

Resolução nº 69

Contribuição de intervenção no domínio econômico e o licenciamento do direito de uso de programa de computador

**Contribuição de intervenção no domínio econômico e o licenciamento do direito de uso de programa de computador
Resolução da ABPI nº 69**

Assunto: Incidência da contribuição de intervenção no domínio econômico nos contratos de licença de direito de uso de programa de computador de origem estrangeira.

Acolhendo a recomendação formulada por sua Comissão de "Software" e Informática em 15 de março de 2006, O Comitê Executivo e o Conselho Diretor da ABPI aprovaram a presente resolução. Encaminhada, em 26 de abril de 2006, para o Secretário-Geral Jorge Rachid, da Secretaria da Receita Federal - SRF.

1. A Lei nº 10.168, de 29.12.2000, instituiu o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, com o objetivo principal de estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo (art. 1º).
2. A fim de financiar o Programa, a referida lei instituiu Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, devida pelas pessoas jurídicas detentoras de licença de uso ou adquirentes de conhecimentos tecnológicos, bem como pelas signatárias de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes e domiciliados no exterior (art. 2º, caput).
3. A Lei nº 10.332, de 19.12.2001, alterou o § 2º do artigo 2º da referida lei, ampliando a sua hipótese de incidência de forma a abranger, a partir de 1º.01.2002, as pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.
4. A CIDE, contribuição prevista no artigo 149 da Constituição Federal, caracteriza-se pela sua finalidade, e esta deve estar diretamente relacionada com suas hipóteses de incidência. Além disso, a CIDE distingue-se pela intervenção da União no domínio econômico, o que exige um nexo de referibilidade entre o contribuinte e as vantagens e utilidades decorrentes dessa intervenção.
5. Conforme lição de Geraldo Ataliba(1), nas contribuições, o sujeito passivo é aquele "que receba especial benefício ou cause especial detrimento ao Estado (art. 145, III e art. 149). Todo desvio de critério material implica inconstitucionalidade da lei tributária, no Brasil."

6. Nesse mesmo sentido aponta Marco Aurélio Greco(2) , para quem ão sistema brasileiro, as contribuições são exigências que se qualificam pela finalidade visada com a sua instituição. Elas existem não 'porque' algo ocorreu, mas 'para que' algo se obtenha."

7. De acordo com o texto da Lei nº 10.168/00, a finalidade do programa que instituiu a CIDE é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo (art. 1º).

8. Ademais, pela interpretação da disposição consignada em lei "pessoas jurídicas detentoras de licença de uso ou adquirentes de conhecimentos tecnológicos" entende-se que a lei estabeleceu duas hipóteses: (a) "pessoas jurídicas detentoras de licença de uso de conhecimentos tecnológicos" e (b) "pessoas jurídicas adquirentes de conhecimentos tecnológicos", e não a licença de uso de qualquer direito.

9. Assim, para que o "detentor de licença de uso (de conhecimentos tecnológicos)" possa ser enquadrado como contribuinte da CIDE, faz-se necessário, inevitavelmente, que seja transferida tecnologia a esta pessoa , pois, somente nessa hipótese, beneficiar-se-ia com o desenvolvimento tecnológico brasileiro. A licença de uso de programa de computador pura e simples, em regra, não implica em transferência de tecnologia.

10. Ou seja, entende a ABPI que o detentor de licença de uso pura não está atrelado à finalidade da lei, não podendo, portanto, ser considerado contribuinte da exação em comento pela mera menção da expressão "detentor de licença de uso" dentre os contribuintes da CIDE (art. 2.º, caput, da Lei 10.168/00).

11. Não obstante, como já referido, a Lei nº 10.332/01 veio a ampliar as hipóteses de incidência da CIDE previstas na Lei nº 10.168/00, pretendendo que passasse a incidir sobre o pagamento de quaisquer quantias que possam ser classificadas como pagamento de royalties.

12. Todavia, mesmo após a modificação legislativa supracitada, a ABPI mantém o entendimento pela não incidência da CIDE nos contratos de licenciamento puro do direito de uso de programas de computador, tendo em vista a inexistência, nestes casos, do principal requisito caracterizador da hipótese de incidência da contribuição em discussão: a transferência de tecnologia.

13. Neste sentido, é correto o decreto regulamentador nº 4.195, de 11.04.2002, quando este, ao relacionar os contratos sujeitos à CIDE, deixou de prever, em seu art. 10º, a incidência da contribuição sobre as licenças de direitos autorais (entre as quais se incluem as licenças de uso de programas de computador). Tanto umas quanto outras acarretam pagamentos de royalties que não tem por substrato qualquer "conhecimento tecnológico", mas sim uma mera aquisição do direito de uso de um bem imaterial.

14. Apenas nos casos em que ocorrer a transferência de tecnologia com entrega do código-fonte (art. 11 da Lei 9.609/98) é que pode se cogitar a cobrança da CIDE, e, ainda assim, a contribuição deve incidir sobre o valor pago pela transferência de tecnologia, e não, quando destacado, sobre o valor relativo a licença de uso de programa que estiver atrelado a esta transferência de tecnologia.

Rio de Janeiro, 06 de Abril de 2006.

Gustavo S. Leonardos
Presidente

Cláudio Roberto Barbosa
Diretor Relator

José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto
Coordenador da Comissão de Software e Informática

Marcello do Nascimento
Vice-Coodenador da Comissão de Software e Informática

Notas:

1 - ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. Malheiros, 5.^a edição, p.69

Volta ao texto

2 - "Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Parâmetros para a sua Criação", Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e Figuras Afins. Dialética. 2001, p.18.